

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES



BAHIA - 2008



SUMÁRIO

PREÂMBULO.....	1
TÍTULO I	
Da Organização do Município.....	2
CAPÍTULO I	
Dos princípios Gerais.....	2
SEÇÃO I	
Disposições Gerais.....	2
SEÇÃO II	
Da Divisão Administrativa do Município.....	3
CAPÍTULO II	
Da Competência Municipal.....	5
CAPÍTULO III	
Da Competência Suplementar.....	12
CAPÍTULO IV	
Das Vedações.....	12
TÍTULO II	
Da Organização dos Poderes.....	14
CAPÍTULO I	
Dos Poderes Municipais.....	14
CAPÍTULO II	
Do Poder Legislativo.....	15
SEÇÃO I	
Da Câmara Municipal.....	15
SEÇÃO II	
Da Posse.....	19
SEÇÃO III	
Da Eleição da Mesa da Câmara.....	20
SEÇÃO IV	
Das Atribuições da Câmara Municipal.....	21
SEÇÃO V	
Do Exame Público das Contas.....	25
SEÇÃO VI	
Da Remuneração do Prefeito, Vice e Vereadores.....	25
SEÇÃO VII	
Das Sessões em Geral.....	28
SEÇÃO VIII	
Das Comissões.....	30
SEÇÃO IX	
Do Presidente da Câmara.....	33
CAPÍTULO III	
Dos Vereadores.....	35
SEÇÃO I	
Disposições Gerais.....	35
SEÇÃO II	
Das Incompatibilidades.....	35
SEÇÃO III	
O Vereador Servidor Público.....	37
SEÇÃO IV	
Das Licenças.....	38
SEÇÃO V	
Da Convocação dos Suplentes.....	38
CAPÍTULO VI	
Do Processo Legislativo.....	39
SEÇÃO I	
Das Emendas à Lei Orgânica Municipal.....	39
SEÇÃO III	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	44
CAPÍTULO V	
Do Poder Executivo.....	45
SEÇÃO I	
Do Prefeito e do Vice.....	45
SEÇÃO II	
Das Proibições.....	48
SEÇÃO III	
Das Licenças.....	48
SEÇÃO IV	
Das Atribuições do Prefeito.....	49
SEÇÃO V	
Da Responsabilidade do Prefeito, da Perda e Ext. do Mandato....	53
SEÇÃO VI	
Dos Auxiliares do Prefeito.....	57
SEÇÃO VII	
Da Participação Popular.....	59
TÍTULO III	
Da Administração Municipal.....	60

CAPÍTULO I	
Disposições Gerais.....	60
CAPÍTULO II	
Dos Servidores Públicos Municipais.....	66
CAPÍTULO III	
Dos Atos Municipais.....	68
SEÇÃO I	
Da Publicidade dos Atos Municipais.....	68
SEÇÃO II	
Dos Livros.....	69
SEÇÃO III	
Dos Atos Administrativos.....	69
SEÇÃO IV	
Das Certidões.....	71
CAPÍTULO IV	
Dos Bens Municipais.....	72
CAPÍTULO V	
Da Administração Tributária e Financeira.....	75
SEÇÃO I	
Dos Tributos Municipais.....	75
SEÇÃO II	
Da Receita e de Despesa.....	78
SEÇÃO III	
Das Preços Públicos.....	80
CAPÍTULO VI	
Do Orçamento.....	80
SEÇÃO I	
Disposições Gerais.....	80
SEÇÃO II	
Das Vedações Orçamentárias.....	83
SEÇÃO III	
Das Emendas aos Projetos Orçamentários.....	86
SEÇÃO IV	
Da Execução Orçamentária.....	87
SEÇÃO V	
Da Organização Contábil.....	89
SEÇÃO VI	
Das Contas Municipais.....	89
SEÇÃO VIII	
Do Controle Interno Integrado.....	91
CAPÍTULO VII	
Das Obras e Serviços Públicos.....	92
CAPÍTULO VIII	
Do Planjamento Municipal.....	97
SEÇÃO I	
Disposições Gerais.....	97
SEÇÃO II	
Da Cooperação das Associações.....	99
TÍTULO IV	
Da Ordem Econômica e Social.....	99
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais.....	99
CAPÍTULO II	
Da Política da Saúde.....	101
CAPÍTULO III	
Da Cultura dos Esportes e do Lazer.....	106
CAPÍTULO IV	
Da Educação.....	108
CAPÍTULO V	
Da Política de Assistência Social.....	112
CAPÍTULO VI	
Da Família.....	113
CAPÍTULO VII	
Da Política Econômica.....	115
CAPÍTULO VIII	
Da Política Urbana.....	119
CAPÍTULO IX	
Da Política do Meio Ambiente.....	123
CAPÍTULO X	
Dos Recursos Hídricos.....	129
TÍTULO V	
Da Proteção ao Consumidor.....	131
TÍTULO VI	
Disposições Finais e Transitórias.....	132
Justificativa.....	136

PREÂMBULO

Nós, vereadores, representantes do povo wenceslauense, no exercício dos poderes conferidos pela Constituição Federal, com o propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade, sob a proteção de Deus promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Wenceslau Guimarães.

TÍTULO I

Da Organização do Município

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1º. O Município de Wenceslau Guimarães, pessoa jurídica de direito público interno, integrante da organização político-administrativa do Brasil, reger-se-á por esta Lei Orgânica observado, conjuntamente, a Constituição Federal, a Constituição da Bahia e os princípios da autonomia administrativa, financeira, patrimonial e legislativa.

Art. 2º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do distrito tem a categoria de vila Povoado.

Art. 4º. A ação municipal desenvolve-se em todo território, sem privilégios ou distinções entre distritos, ruas, grupos sociais ou pessoas, contribuindo assim para reduzir as desigualdades regionais e sociais promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos ou qualquer forma de discriminação.

Art. 5º. Constituem-se bens do Município todas as coisas moveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer titulo lhe pertençam.

Art. 6º. São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira, o Hino e as marcas ou padrões que adotar, refletindo sempre a sua cultura e história.

Parágrafo único. O dia 19 de julho, feriado municipal e data da emancipação política de Wenceslau Guimarães, é destinado às comemorações cívicas municipais.

Art. 7º. O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções publicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado.

Seção II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 8º. O Município poderá dividir-se para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou findos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 9º desta Lei Orgânica.

§ 1º. A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 9º desta Lei Orgânica.

§ 2º. A extinção do distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º. Câmara Municipal de Wenceslau Guimarães - Bahia O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

§ 4º. O Distrito poderá ter administração descentralizada, nos termos da lei.

Art. 9º. São requisitos para a criação de Distrito:

I. População, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Municípios;

II. Existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

I. Declaração de estimativa de população, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

II. Certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

III. Certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

IV. Certidão dos órgãos fazendários do Estado e do Município certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

V. Certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e de postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 10. Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I. Evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II. Dar-se-á preferência para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III. Na existência de linha naturais, utilizar-se-á linha reta, cujo extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV. É vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 11. A alteração da divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 12. A instalação do Distrito far-se-á perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II

Da Competência Municipal

Art. 13. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I. Legislar sobre assuntos de interesse local;

II. Suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III. Instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como, aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de

prestar contas e publicar balancetes mensais nos prazos fixados em lei;

IV. Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

V. Dispor sobre a organização, administração e execução, diretamente ou sob regime de permissão ou concessão, entre outros, os seguintes serviços:

a) Transporte coletivo estritamente municipal;

b) Abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) Mercados, feiras e matadouros locais;

d) Cemitério e serviços funerários;

e) Iluminação pública;

f) Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VI. Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, Programas de Educação Pré-Escolar e Ensino Fundamental.

VII. Promover a proteção do Patrimônio Histórico, cultural e artístico, turístico e paisagístico local, observada a Legislação Fiscalizadora Federal e Estadual;

VIII. Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX. Promover a cultura e a recreação;

X. Fomentar a produção agrícola e demais atividades econômicas, inclusive o turístico e artesanato;

XI. Preservar florestas, a fauna, a flora e, principalmente, as regiões lacustres;

XII. Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios fixados em Lei Municipal;

XIII. Realizar Programas de apoio as praticas desportivas;

XIV. Realizar Programas de alfabetização;

XV. Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

XVI. Promover adequado ordenamento territorial, mediante o planejamento e controle do uso, do parcelamento e ocupação do solo urbano;

XVII. Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e Sustentável, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes;

XVIII. Executar obras de:

a) Abertura, pavimentação e conservação de vias.

b) Drenagem pluvial;

c) Conservação da orla fluvial;

d) Construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

e) Edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XIX. Sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XX. Regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXI. Conceder licença para:

a) Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) A fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falante para fins de publicidade e propaganda;

c) Exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) Realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) Prestação de serviços de táxi.

XXII. Instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

XXIII. Amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;

XXIV. Elaborar as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e o Plano Plurianual;

XXV. Adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XXVI. Instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei e a Constituição Federal;

XXVII. Publicar na imprensa local, a região ou da capital, os seus atos, leis, balancetes mensais, o balanço anual de suas contas e o orçamento anual;

XXVIII. Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens Públicos

XXIX. Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;

XXX. Estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observando a Lei Federal;

XXXI. Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que e tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego alheio, à segurança, aos bons costumes ou ao meio ambiente, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXXII. Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XXXIII. Regular a disposição, traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXXIV. Regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, e determinar o itinerário e os pontos da parada dos transportes coletivos;

XXXV. Regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXVI. Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXXVII. Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXXVIII. Fixar e sinalizar as zonas de silêncio, trânsito e tráfego em condições especiais;

XXXIX. Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XL. Tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XLJ. Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XLII. Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XLIII. Prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XLIV. Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XLV. Fiscalizar, nos locais de vendas, pêso, medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XLVI. Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;

XLVII. Dispor sobre o registro, vacinação e captura de

animais coma finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XLVIII. Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XLIX. Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º. As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

§ 2º. As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIX deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) Zona verdes e demais logradouros públicos;

b) Vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) Passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.

§ 3º. A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Art. 14. É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

I. Zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II. Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III. Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

IV. Impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V. Proporcionar meio de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VI. Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII. Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII. Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX. Promover programas de construção de moradia, melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X. Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI. Registrar, acompanhar, fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa, de exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII. Estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

XIII. Planejar e promover a implantação de sistema de defesa civil para atuação em caso de situação de emergência ou de calamidade pública.

CAPÍTULO III

Da Competência Suplementar

Art. 15. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adapta-las à realidade local.

CAPÍTULO IV

Das Vedações

Art. 16. É vedado ao Município:

I. Recusar fé aos documentos públicos;

II. Criar distinções entre as pessoas ou preferências entre elas;

III. Estabelecer cultos religiosos ou Igrejas subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com seus representantes relações de dependência, econômica ou quaisquer outras;

IV. Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanha de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

V. Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária, ou fins estranhos à administração;

VI. Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão da dívida, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII. Exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

VIII. Instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por elas exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX. Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X. Cobrar tributos:

a) Em relação ao fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI. Utilizar tributos, com efeito, de confisco;

XII. Estabelecer limitações ou tráfego de pessoas ou bens, por meios de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII. Instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços de União, do Estado e de outros Municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º. A vedação do inciso XII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso XIII, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contra prestação, ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Dos Poderes Municipais

Art. 17. O Governo Municipal é constituído pelos poderes Legislativo e Executivo, independente e harmônicos entre si.

Parágrafo único. É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nessa Lei Orgânica e nas Constituições Estaduais e Federal.

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 18. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º . São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador na forma da Constituição Federal e da Legislação Complementar e Ordinária:

- I.** A Nacionalidade Brasileira;
- II.** O pleno exercício dos direitos políticos;
- III.** O alistamento eleitoral;
- IV.** O domicílio eleitoral na circunscrição;
- V.** A filiação partidária;
- VI.** A idade mínima de dezoito anos;
- VII.** Ser alfabetizado.

Art. 19. O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observando os limites estabelecidos na Constituição Federal, Constituição Estadual e nas seguintes formas:

I. O número de habitantes, utilizado como base de cálculo do número de Vereadores, será aquele fornecido, mediante certidão, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

II. O número de Vereadores será fixado mediante Decreto Legislativo até o final da Sessão Legislativa que anteceder as eleições:

III. A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o Inciso anterior.

Art. 20. Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. É texto legal suplementar às disposições desse capítulo o Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Art. 21. Ao Poder Legislativo é assegurada a autonomia financeira e administrativa e sua proposta orçamentária será elaborada dentro do percentual das receitas correntes do município, a ser fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os limites impostos pela Constituição Federal.

§ 1º. A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua despesa total com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores.

§ 2º. Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º, deste artigo.

Art. 22. A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação dos projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.

Art. 23. Os partidos políticos poderão ter líderes e vice-líderes na Câmara, que serão seus porta-vozes com prerrogativas constantes do Regimento Interno.

§ 1º. A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos, à Mesa,

nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º. Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 24. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 25. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

- I. Sua instalação e funcionamento;
- II. Posse de seus membros;
- III. Eleição d Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV. Número de reuniões mensais;
- V. Comissões;
- VI. Deliberações;
- VII. Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 26. Por deliberação do Plenário, a Câmara poderá convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para, pessoalmente, prestar informações sobre matéria de sua competência, previamente estabelecidas.

Parágrafo único. A falta de comparecimento do Secretário municipal ou ocupante de cargo da mesma natureza, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se

for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizara procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 27. O Secretario Municipal ou ocupante de cargo da mesma natureza, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão para expor assunto e discutir projeto de lei, ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 28. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, constituindo crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 29. À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I. Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II. Propor projetos de Resolução que criem ou extinguem cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III. Apresentar projeto de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV. Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V. Representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI. Contratar pessoal, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Seção II Da Posse

Art. 30. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.

§ 1º. A posse ocorrerá em sessão especial de cunho solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do vereador mais idoso entre os presentes, ou declinando esse da prerrogativa, pelo mais idoso dentre os que aceitarem.

§ 2º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º. No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetidos quando do término do seu mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento público.

Seção III

Da Eleição da Mesa da Câmara

Art. 31. Imediatamente após a posse, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 1º. Inexistindo numero legal, o Vereador escolhido como Presidente na forma do §1º, do artigo anterior, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 2º. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na ultima sessão ordinária do segundo ano da posse da Mesa sucedida, sendo a posse automática.

§ 3º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

Art. 32. O Mandato da mesa será de dois anos, não sendo permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§1º. A Mesa da Câmara se compõe de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Primeiro Secretário e de um Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§2º. Na constituição da Mesa é assegurado, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§3º. Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso presente assumirá a Presidência.

Seção IV

Das Atribuições Da Câmara Municipal

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I. Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual;

II. Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III. Orçamento anual, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV. Deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V. Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI. Autorizar a concessão de serviços públicos;

VII. Autorizar a concessão de direito real de uso;

VIII. Autorizar a alienação de bens imóveis

IX. Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X. Criação, organização e supressão de distritos observando-se a legislação estadual e os dispostos nesta Lei Orgânica;

XI. Criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções públicas do Município, bem como fixar e alterar os vencimentos dos servidores municipais;

XII. Planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive o Plano Diretor Urbano;

XIII. Normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal e de outras formas de participação popular na gestão municipal;

XIV. Dar denominações a próprios, vias e logradouros públicos;

XV. Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI. Guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XVII. Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVIII. Organização dos serviços públicos;

XIX. Criação, estrutura e definição de competências das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública;

XX. Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a loteamento e zoneamento;

XXI. Delimitar o perímetro urbano;

XXII. Transferir temporariamente a sede do governo municipal;

XXIII. Fixar e alterar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Art. 34. Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I. Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II. Elaborar seu Regimento Interno;

III. Exercer, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

IV. Tomar e julgar as contas do Município, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento;

V. Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI. Dispor sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VII. Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a sua ausência exceder a 10 (dez) dias;

VIII. Mudar temporariamente a sua sede;

IX. Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;

X. Proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI. Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei Federal e nesta Lei Orgânica;

XII. Representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIII. Dar posse ao Prefeito, e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastamento definitivo do cargo, nos termos previstos em lei;

XIV. Conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XV. Criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI. Convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos, da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência, nos termos da lei;

XVII. Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes a Administração;

XVIII. Autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIX. Decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XX. Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado por maioria de dois terços de seus membros;

XXI. Aprovar a elaboração de convênios, acordos e consórcios com a União, Estado e outros Municípios, com instituições públicas e privadas ou entidades representativas da comunidade para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões;

XXII. Decretar a perda do Mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal pertinente;

XXIII. Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XXIV. Deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas reuniões;

XXV. Solicitar a intervenção do Estado, no Município;

XXVI. Fixar o número de Vereadores a serem eleitos no Município, em cada legislatura para a subsequente, observados os limites e parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º. É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por 10 (dez) dias, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos cargos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma da Lei.

§ 2º. O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior importará na promoção da responsabilidade do infrator, inclusive judicialmente.

Seção V Do Exame Público das Contas

Art. 35. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, em local de fácil acesso ao público, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único. A consulta poderá ser feita por qualquer contribuinte, independentemente de requerimento, autorização ou despacho.

Art. 36. As contas referidas no artigo anterior também ficarão a disposição, durante todo o exercício, na Câmara de Vereadores e no órgão técnico responsável por sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Seção VI Da Remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores

Art. 37. Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, no último ano da legislatura para vigor na subsequente, até trinta dias ante das eleições municipais, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§1º . Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quorum e pela ausência de matéria a ser votada, e, no recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral.

§2º . A mesma lei que fixará os subsídios dos Vereadores, fixara também o valor da parcela indenizatória, a ser pago aos Vereadores, por sessão extraordinária, observado o limite estabelecido na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§3º . Em nenhuma hipótese, será remunerada mais de uma sessão extraordinária por dia, qualquer que seja a sua natureza.

§4º . Os subsídios e a parcela indenizatória, fixados na forma do artigo anterior, poderão ser revistos anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinções de índices.

§5º . Na fixação dos subsídios de que trata o "caput" deste artigo e a revisão anual prevista no parágrafo anterior, além de outros limites previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, serão ainda observados os seguintes:

I. O subsídio máximo do Vereador corresponderá a:

a) 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de até dez mil habitantes;

b) 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de dez mil e um a cinquenta mil habitantes;

c) 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de cinquenta mil e um a cem mil habitantes;

d) 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de cem mil e um a trezentos mil habitantes;

e) 60% (sessenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes;

f) 70% (setenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for superior a quinhentos mil habitantes;

II. O total da despesa com os subsídios e a parcela indenizatória previstos neste artigo não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, nem o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal previsto em lei complementar federal.

§6º. Para os efeitos do inciso II, do parágrafo anterior, entende-se como receita do Município, o somatório de todas as receitas, exceto:

I. A receita de contribuição de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência social, mantidos pelo Município e destinados a seus servidores;

II. Operações de crédito;

III. Receita de alienação de bens móveis e imóveis;

IV. Transferências oriundos da União ou do Estado, através de convênios ou não, para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

Art. 38. Os subsídios do Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§1º. Os subsídios do Vice-Prefeito serão fixados na forma do "caput" deste artigo em quantia que não exceda a setenta e cinco por cento daquela atribuído ao Prefeito.

Art. 39. A maior remuneração paga pelo Município será aquela percebida pelo Prefeito Municipal.

Art. 40. Poderão também, os Vereadores que fixarem os subsídios dos agentes políticos municipais, determinarem os índices de atualização monetário, observando os seguintes índices, conforme determinar o Regimento Interno:

- I. Índice oficial de inflação;
- II. Aumento da receita municipal;
- III. Majoração de vencimentos dos servidores públicos.

Art. 41. Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores respeitando os limites estabelecidos nesta Lei Orgânica, na lei federal e na Constituição Federal.

Parágrafo único. A indenização do que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Seção VII

Das Sessões em Geral

Art. 42. A Sessão Legislativa Anual reunir-se-á, ordinariamente, de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º de agosto a 15 (quinze) de dezembro, independentemente de convocação.

§1º. As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no “caput” serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§2º. A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes, Secretas e da Câmara Itinerante, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com a legislação específica e o disposto nesta Lei Orgânica.

§3º. As sessões serão abertas pelo Presidente da Mesa, na forma disposta pelo Regimento Interno, com a presença mínima de um terço dos Vereadores.

§4º. Considerar-se-á presente à Sessão o vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Art. 43. A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I. Pelo Prefeito, quando este entender necessário;

II. Pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III. Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV. Pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 49, desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 44. As Sessões da Câmara realizadas fora do recinto destinado ao seu funcionamento serão consideradas nulas, com exceção das sessões solenes e nos casos previstos nos parágrafos deste artigo.

§1º. Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§2º. As sessões solenes poderão ser realizadas a fora do recinto da Câmara.

§ 3º. Também serão realizadas fora do recinto de funcionamento da Câmara, as sessões da Câmara Itinerante, que serão realizadas em locais diversos, previamente escolhidos pela Mesa, na forma disposta no seu Regimento Interno.

Art. 45. As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Seção VIII Das Comissões

Art. 46. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§1º. Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§2º. A comissão, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I. Discutir propostas de lei, requerimentos e outras, inclusive no âmbito da sua especialidade;

II. Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III. Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV. Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V. Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI. Appreciar programas de obras e planos e, sobre eles, emitir parecer;

VII. Acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VIII. Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§3º. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outras previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, ou de qualquer Vereador, neste caso mediante deliberação do Plenário, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§4º. As Comissões especiais criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§5º. As Comissões Processantes, criadas da forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara, atuarão no caso de processo de cassação pela prática de infração político-administrativa do Prefeito ou de Vereador, observando-se os procedimentos e as disposições previstas na Lei Federal aplicável e nesta Lei Orgânica.

Art. 47. A Câmara Municipal elegerá, dentre seus membros e em votação secreta, uma Comissão Representativa ao término de cada sessão legislativa, que funcionará nos interrogatórios das sessões legislativas ordinárias, responsáveis por:

I. Reunir-se extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II. Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III. Zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV. Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias;

V. Convocar extraordinariamente a Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§1º. A Comissão Representativa constituída por número ímpar de Vereadores, reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares, e será presidida pelo Presidente da Câmara.

§2º. A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Art. 48. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O presidente da Câmara enviara o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Seção IX Do Presidente da Câmara

Art. 49. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I. Representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;
- II. Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- III. Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV. Promulgar as resoluções e os decreto legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V. Fazer público os atos da Mesa, bem como as resoluções, os Decretos Legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI. Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII. Apresentar ao Plenário, até o dia 30 (trinta) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
- VIII. Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX. Exercer em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos de ausência ou impedimento do Vice-Prefeito;
- X. Designar comissões nos termos regimentais, observando-se as indicações partidárias;

XI. No prazo de 05 (cinco) dias mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações;

XII. Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII. Administrar os serviços da Câmara Municipal fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIV. Representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;

XV. Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

XVI. Encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios a prestação de contas da Câmara.

Art. 50. O Presidente da Câmara, no quem o substituir, somente manifestará seu voto nas seguintes hipóteses;

I. Na eleição da Mesa Diretora;

II. Quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III. Quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;

IV. Nas votações secretas.

CAPÍTULO III

Dos Vereadores

Seção I

Disposições Gerais

Art. 51. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que confiaram ou deles receberam informações.

§2º. Os Vereadores terão acesso à repartições públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa.

Art. 52. É incompatível como decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção por estes de vantagens indevidas.

Seção II

Das Incompatibilidades

Art. 53. É vedado ao Vereador:

I. Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes:

b) Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta do município salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 38, III, da Constituição Federal.

II. Desde a posse:

a) Ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerado "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou cargo da mesma natureza, desde que licenciado do mandato;

c) Patrocinar causa junto ao Município e que seja interessado qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I, deste artigo;

d) Exercer outros cargos eletivos federal, estadual ou municipal.

Art. 54. Perderá o mandato o Vereador:

I. Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II. Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III. Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

IV. Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V. Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI. Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII. Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, conforme dispõe o artigo 30, §2º, desta Lei Orgânica;

VIII. Que fixar residência fora do município;

IX. Que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

§1º. Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia, por escrito do Vereador.

§2º. Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto de 2/3 (dois terços), de seus membros, mediante provocação da Mesa, de bancada ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§3º. Nos casos dos incisos III, IV, V, VII e XIX, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, bancada ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Seção III

O Vereador Servidor Público

Art. 55. O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal e do Regimento Interno.

Parágrafo único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Seção IV

Das Licenças

Art. 56. O Vereador poderá licenciar-se:

I. Por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II. Para tratar de interesse particular, desde que o período não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III. Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§1º. Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador, reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§2º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III.

§3º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§4º. Ao Vereador licenciado nos termos do inciso III, a Câmara poderá determinar o pagamento de auxílio especial, no valor que estabelecer e na forma que especificar.

§5º. O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo dos subsídios dos Vereadores.

Seção V

Da Convocação dos Suplentes

Art. 57. Nos casos de vaga, licença, impedimentos ou investidura em cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§1º . O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§2º . Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§3º . Enquanto a vaga, a que se refere o parágrafo anterior, não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO VI

Do Processo Legislativo

Art. 58. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I.** Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II.** Leis Complementares;
- III.** Leis Ordinárias;
- IV.** Leis Delegadas;
- V.** Decretos Legislativos;
- VI.** Resoluções

Seção I

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 59. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I. De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II. Do Prefeito Municipal;

III. De iniciativa popular subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município.

§1º. A proposta deverá ser votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo numero de ordem.

§3º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sitio ou de intervenção do Município.

§4º. A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 60. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sobre a forma de moção articulada subscrita, no mínimo por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito Municipal à iniciativa das leis que versem sobre:

I. Servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

II. Criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III. Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, bem como a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções;

IV. Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 62. A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo 05% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, da cidade ou de bairros, conforme dispuser o Regimento Interno.

§1º. A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se para seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§2º. Aplica-se aos projetos de lei de iniciativa popular as normas relativas ao processo legislativo.

Art. 63. As Leis Complementares serão aprovadas pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, assim definidas a maioria constituída pela metade e mais um dos Vereadores, aproximando o resultado para o número inteiro seguinte.

Parágrafo único. Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I. Código Tributário do Município;

II. Código de Obras;

III. Código de Posturas;

IV. Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

V. Lei instituidora do Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

VI. Lei instituidora da Guarda Municipal;

VII. Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 64. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º. Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal, a matéria reservada a lei complementar, os planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§2º. A delegação ao Prefeito Municipal será na forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§3º. Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da Lei Delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 65. Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias.

Art. 66. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, consideradas relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no *caput* deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem-do-Dia, para que se ultime sua votação sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto a leis orçamentárias.

§2º. O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 67. O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal, que concordando, o sancionará no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§1º. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal, importará em sanção.

§2º. Se o Prefeito Municipal, considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§3º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§4º. O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§5º. O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§6º. Esgotado sem deliberação o prazo previsto de 30 (trinta) dias, o veto será colocado na Ordem-do-Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§7º. Se o veto for rejeitado o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para sanção.

§8º. Se o Prefeito Municipal não sancionar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§9º. A manutenção do veto não restaurará matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 68. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 69. A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua exclusiva competência, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 70. O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de exclusiva competência da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 71. O processo legislativo, das resoluções e dos decretos legislativos se dará, conforme determinado no Regimento Interno da Câmara observando, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Nos casos de Projeto de Resolução e de Projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Seção III

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 72. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno de cada Poder.

§1º. O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, e compreenderá a apreciação das contas do Município, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2º. As contas do Município, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de sessenta dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§3º. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo tribunal de Contas dos Municípios.

§4º. Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

§5º. As contas, relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado, serão prestados na forma da legislação federal e estadual em vigor podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo da inclusão na prestação anual de contas.

CAPÍTULO V

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice Prefeito

Art. 73. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

Parágrafo único. Aplicam-se as condições de elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no §1º, do art. 18, desta Lei Orgânica, e idade mínima de vinte e um anos.

Art. 74. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição, em sufrágio universal e secreto.

§1º. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente a eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente.

§2º. Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago;

§3º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal;

§4º. No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrito em livro próprio, resumido em atas e divulgado para conhecimento público;

Art. 75. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado, para missões especiais, e o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

§1º. A investidura do Vice-Prefeito em secretaria municipal não impedirá o exercício das funções previstas no “caput” deste artigo.

§2º. O Vice Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§3º. Ao Vice-prefeito será atribuído um Gabinete na Prefeitura Municipal com um mínimo de estrutura administrativa para que possa auxiliar o Executivo Municipal sempre que for convocado.

Art. 76. É conferido ao Prefeito eleito, após quinze dias da proclamação dos resultados oficiais das eleições, o direito de vista em toda a documentação, máquina, veículos, equipamentos e instalações da Prefeitura, para tomar ciência da real situação em que o Município se encontra, para fins de planejamento de sua gestão.

Art. 77. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura, implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 78. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo o Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I. Ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos do mandato dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II. Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Seção II Das Proibições

Art. 79. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I. Firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II. Aceitar ou exercer cargo, funções ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese o artigo 38, III, da Constituição Federal:

III. Ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV. Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V. Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI. Fixar residência fora do Município;

Seção III Das Licenças

Art. 80. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 10 (dez) dias.

Art. 81. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único. No caso deste artigo e de ausência a serviço ou missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração integral. Ao término do serviço ou da missão deverá, no prazo de quinze dias, enviar à Câmara Municipal relatório circunstanciado dos resultados da sua viagem.

Seção IV **Das Atribuições do Prefeito**

Art. 82. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de interesse público, desde que não exceda as verbas orçamentárias.

Art. 83. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I. Representar o Município em juízo ou fora dele;
- II. Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III. Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos em lei;
- IV. Sancionar e fazer cumprir as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V. Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI. Enviar a Câmara Municipal o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município;
- VII. Dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

VIII. Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX. Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

X. Prover e extinguir os cargos e as funções públicas municipais na forma da lei;

XI. Decretar, nos termos da lei, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XII. Celebrar convênios com entidades públicas e privadas para realização de objetivos de interesse do Município;

XIII. Prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado por 10 (dez) dias a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XIV. Colocar à disposição da Câmara, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, a ela destinada, até o dia vinte de cada mês, não podendo ser superiores aos limites máximos definidos pela Constituição Federal, nem inferiores em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária;

XV. Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVI. Decretar calamidade pública quando ocorrer fatos que justifiquem;

XVII. Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XVIII. Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio

Município, conforme critérios estabelecidos na legislação estadual;

XIX. Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, a vias e logradouros públicos mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX. Superintender a arrecadação de tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos critérios autorizados pela Câmara;

XXI. Aplicar as multas previstas na legislação nos contratos ou convênios, bem como releva-los quando for o caso;

XXII. Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXIII. Resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;

XXIV. Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XXV. Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XXVI. Fazer publicar os atos oficiais;

XXVII. Prover os serviços e obras da administração pública;

XXVIII. Aprovar projetos de edificação e plano de arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, observados no mínimo, vinte metros de distância, de nascentes, rios, córregos ou riachos;

XXIX. Apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXX. Organizar os serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXXI. Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXXII. Contrair empréstimo e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXXIII. Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXXIV. Organizar e dirigir nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXXV. Desenvolver o sistema viário do Município;

XXXVI. Conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXXVII. Providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXVIII. Estabelecer a divisão administrativa do município;

XXXIX. Solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XL. Adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XLI. Publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XLII. Promover audiência pública para exposição de metas cumpridas pela administração, até trinta dias após o quadrimestre.

§1º. O Prefeito Municipal poderá delegar atribuições previstas nos incisos XIII, XXI, XXIII, XXIV, XXVI e XXXIII.

§2º. O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério avocar a si a competência delegada.

Seção V

Da Responsabilidade do Prefeito, da Perda e Extinção do Mandato

Art. 84. São crimes de responsabilidade do Prefeito aqueles definidos pela legislação federal.

§1º. A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão Especial para apurar os fatos e apresentar relatório conclusivo ao Plenário, no prazo de trinta dias.

§2º. Se o Plenário julgar procedentes as acusações apuradas na forma do parágrafo anterior, promoverá a remessa do relatório à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para providências.

§3º. Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça do Estado, a Câmara decidirá por maioria absoluta, sobre a conveniência da designação de procurador para atuar no processo como assistente de acusação.

§4º. O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça do Estado, cessando o afastamento caso não se conclua o julgamento do processo dentro de cento e oitenta dias.

Art. 85. São Infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato;

I. Impedir o funcionamento regular do Poder Legislativo;

II. Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III. Desatender, sem motivo justo, a convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e na forma regular;

IV. Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos oficiais sujeitos a essa formalidade;

V. Deixar de apresentar à Câmara no devido tempo, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual;

VI. Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII. Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII. Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração Municipal;

IX. Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara Municipal.

X. Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

Art. 86. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I. A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e indicação das provas; se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os autos do processo, e só voltará, se necessário para completar o quorum do julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;

II. De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto de dois terços de seus membros, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados dentre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo o Presidente e o Relator;

III. Recebendo o processo, o Presidente da comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, para que no prazo de dez dias apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de oito. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, a qual, neste caso, será submetida ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos e diligências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV. O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu procurador, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V. Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões finais, no prazo de cinco dias, e, após a Comissão Processante emitirá parecer Final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo

máximo de dez minutos cada um, e, ao final o denunciado ou seu Procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir a sua defesa oral;

VI. Concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações secretas quantas forem as infrações articuladas na denúncia, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos Membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações definidas no artigo anterior. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação secreta sobre cada infração, e, se houver condenação expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito;

VII. O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de noventa dias contados da data em que se efetivar notificação inicial do denunciado. Transcorrido o prazo sem julgamento o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Parágrafo único. Caso a comissão Processante opine pelo prosseguimento do processo, o Prefeito, ficará suspenso de suas funções, cessando o afastamento se o processo não for julgado no prazo previsto no inciso VII deste artigo;

Art. 87. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, bem como desempenhar função de administração em qualquer empresa privada, observados os preceitos da Constituição Federal.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo importará em perda do mandato.

Art. 88. As incompatibilidades declaradas no art. 53, seus incisos e alíneas, desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

Art. 89. Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de prefeito quando:

I. Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação, por crime funcional ou eleitoral;

II. Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III. Infringir as norma dos artigos 53 e 80 desta Lei Orgânica.

Seção VI **Dos Auxiliares do Prefeito**

Art. 90. São auxiliares diretos dos Prefeito os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e demissão pelo Prefeito.

Art. 91. O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências deveras e responsabilidades.

Parágrafo único. As Secretarias Técnicas como Obras, Saúde e Educação, os seus titulares terão que possuir Diploma de Nível Superior.

Art. 92. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário Municipal ou em cargo da mesma natureza:

I. Ser brasileiro;

II. Estar no exercício dos direitos políticos;

III. Ser maior de vinte e um anos.

Art. 93. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou ocupantes de cargos da mesma natureza:

- I.** Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II.** Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos, regulamentos e portarias;
- III.** Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV.** Comparecer à Câmara Municipal sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§1º. Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou ocupante de cargo da mesma natureza da administração.

§2º. O descumprimento do inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 94. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 95. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declarações de bens, no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

Art. 96. Os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Os Secretários Municipais terão férias anuais de trinta dias, sem prejuízo dos subsídios.

Art. 97. A Lei criará o cargo de Administrador Público Municipal determinando sua competência e atribuições.

Parágrafo único. A lei referida no *caput* deste artigo é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Art. 98. A Lei poderá instituir a Procuradoria do Município para representa-lo, em juízo e extra-judicialmente, nos termos e competências ali fixados.

Art. 99. A Lei Municipal determinará a forma, condições e estruturação do Corpo de Bombeiros Voluntários, que atuará nos casos de sinistro, defesa civil e salvamento, inclusive contra incêndios, em coordenação com outras esferas de governo.

Seção VII Da Participação Popular

Art. 100. É assegurada a participação dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação, controle, avaliação e políticas, planos e decisões administrativas, através de conselhos, colegiados, audiências públicas, além dos mecanismos previstos na Constituição Federal, Estadual, e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Os conselhos de cooperação do município terão sua criação, composição e normas de funcionamento determinados na lei que os criar.

Art. 101. Além do disposto nesta seção e o poder garantido pela iniciativa popular no processo legislativo, ressalvadas as garantias constitucionais, a lei determinará mecanismos facilitados aos cidadãos para denunciar, e quando for o caso, exigir a sustação de atos públicos acometidos de desvio de função, vício ou dolo.

Art. 102. O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de Distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal nos termos da lei.

TÍTULO III

Da Administração Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 103. A Administração Pública Municipal direta, indireta ou fundacional, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, motivação, interesse público, transparência e participação popular, bem como os demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e também, ao seguinte:

I. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II. A investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogado uma vez, por igual período, devendo a nomeação do candidato aprovado obedecer à ordem de classificação;

IV. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI. É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX. Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X. A remuneração dos servidores públicos municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XII. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV. Os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 29-A, § 1º, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) A de dois cargos de professor;

b) A de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) A de dois cargos privativos de médico.

d) A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

e) A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

f) Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

g) Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso

anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

h) Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras, e alienações serão contratados mediante processos de licitação pública que assegure igualdade de condições de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

i) É vedada a dispensa do servidor sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

§1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, de servidores públicos e de agentes ou partidos políticos.

§2º. A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§3º. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, na qualidade dos serviços;

II. O acesso aos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III. A disciplina da representação contra o exercício

negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízos ao erário ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§7º. A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta ou indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§8º. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

- I. O prazo de duração do contrato;
- II. Os controles e critérios de avaliação de desempenho, direito, Obrigações e responsabilidades dos dirigentes;
- III. A remuneração do pessoal.

§9º. O disposto no inciso XI aplica-se à empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, para pagamento de despesas ou de custeio em geral.

§10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142, todos da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§11. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto no parágrafo 10 deste artigo.

Art. 104. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplica-se o disposto no art. 38, III, da Constituição Federal.

Art. 105. Também não poderão contratar como Município, além do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos servidores municipais, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até o segundo grau ou por adoção, subsistindo, a presente proibição, até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nessa proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes a todos os interessados.

Art. 106. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou créditos.

CAPÍTULO II

Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 107. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

§1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I. A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II. Os requisitos para a investidura;

III. As peculiaridades dos cargos.

§2º. O regime jurídico dos servidores da administração pública direta das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, devendo ser regulamentado por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

§3º. A lei disporá sobre o estatuto do servidor público municipal.

§4º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargos público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§5º. O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 98, X e XI, desta Lei Orgânica.

Art. 108. Ao Servidor Público Municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 109. É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal, na forma da lei federal, observando-se o seguinte:

I. Haver uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações;

II. É assegurado o direito de filiação dos servidores profissionais liberais, profissionais da área de saúde à associação sindical de sua categoria;

III. Ao sindicato dos servidores públicos municipais, cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV. Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato ou associação;

V. É obrigatório a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho.

Art. 110. O Município poderá consorciar-se com outros municípios ou estabelecer convênios com a União e o Estado para prover a seguridade social dos seus funcionários.

CAPÍTULO III Dos Atos Municipais

Seção I Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 111. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§1º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§2º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter meramente informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§3º. A publicação de atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§4º. A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais, será feita por meio de licitação em que se levará em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, triagem e distribuição.

Art. 112. O Prefeito fará publicar:

I. Diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II. Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III. Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV. Anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do